



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXX N° 248

Brasília - DF, terça-feira, 27 de dezembro de 2005

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-AC-164910/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : JOSÉ AGNALDO BATISTA SANTOS
 D E C I S Ã O

UNIÃO FEDERAL ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera pars, incidental ao "processo nº TST-AR-775743/2001-0", objetivando suspender a ordem de pagamento em precatório requisitório expedido em favor de JOSÉ AGNALDO BATISTA SANTOS na execução que este move em favor da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, ora em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE.

As alegações da União Federal cifram-se em:

"A conta de liquidação que o Exequente apresentou conta totaliza a quantia de R\$ 478.934,58 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que foi homologada e atualizada no valor de R\$ 561.544,25 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

No entanto, ao analisar a s contas a União verificou que a conta de liquidação acima referida, não foi corretamente elaborada pelo Reclamante contendo erro material e na metodologia utilizada para se chegar ao valor apresentado. A União revendo os cálculos encontrou uma diferença de R\$ 69.971,17 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos). Oportunidade em que impugnou as contas apresentados pelo Reclamante em face da existência de graves erros metodológicos e erro material, acarretando um prejuízo aos cofres públicos. No entanto, o Eg. TRT da 20.ª Região negou provimento ao Agravo de Petição por entender o serem os cálculos extemporâneos.

...omite-se...

A União questiona a inclusão indevida de parcelas estranhas na conta de liquidação em desacordo ao comando exequendo, ou seja, a majoração da conta com o pagamento em duplicidade do RSR, bem como a inclusão indevida do FGTS para pagamento por precatório, e atualização feita com excesso, o que se caracteriza como erro material" (fls. 03 e 04).

Alega a Requerente a presença do fumus boni iuris, na medida em que "não pode ser compelida ao pagamento de parcelas indevidas nos cálculos do Precatório, sendo necessário a correção dos cálculos adequando a liquidação ao comando exequendo" (fl. 07).

Sustenta, ainda, existência do periculum in mora, tendo em vista que o numerário já está a disposição do juízo da execução e deverá ser liberado em breve ao credor. E, informa que "somente a diferença no ERRO DE CÁLCULO é na cifra vultuosa de R\$ 69.971,17" (fl. 09).

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o Juiz, no exercício do poder geral de cautela de que se acha investido (CPC, art. 798), pode ordenar a suspensão da eficácia de julgado, emprestando efeito suspensivo a recurso, desde que presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 51, da SDI-2, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Sucedo que para se retirar, em sede cautelar, a eficácia provisória do comando emergente da decisão impugnada, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito do recurso de revista interposto, no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza do provimento, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso do processo principal apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na espécie, todavia, não diviso plausibilidade jurídica na pretensão da Autora.

Impende esclarecer, preliminarmente, que o próprio pedido é contraditório, pois sugere que se cuidaria de cautelar na pendência de ação rescisória --- vincula-o ao "Proc. nº TST-AR-775743/2001-0" -- o que parece inexistente. Com efeito, figuram como requeridos na aludida ação rescisória 'Accindino Mathias de Camargo e Outros'. Portanto, trata-se de réus absolutamente diversos do indicado na presente ação cautelar. Ademais, dentre os documentos acostados (fls. 12-164) não consta nenhuma indicação de ação rescisória.

De todo modo, a documentação exibida e a causa de pedir ventilada na inicial permitem inferir que tramita perante o E. TST o AIRR 1625/2002-920-20-40-2, emanado do processo trabalhista entre de JOSÉ AGNALDO BATISTA SANTOS e a ECT, em que a União pretende destrancar Recurso de Revista (fls. 155-159). Neste último, alega a União que o acórdão proferido em sede de agravo de petição teria violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, bem como o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, em face de negativa de prestação jurisdicional.

Ao conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto pela União, o v. acórdão de fl. 144/149, complementado pelo acórdão de embargos de declaração de fls. 153/154, aparentemente outorgou plena tutela jurisdicional. De modo que não vislumbro perspectiva de a União sagrar-se vitoriosa, no particular.

De resto, os documentos que acompanham a petição inicial demonstram que o pedido de retificação de erro material nos cálculos já foi objeto de apreciação pelo Juízo de 1ª Instância e, mediante agravo de petição (fls. 144-149), pelo TRT da 20ª Região. Em ambas as decisões, por preclusão temporal, a União Federal não logrou êxito em seu pedido de retificação.

Por derradeiro, a Autora não demonstrou --- até porque sequer exibiu a petição inicial dos embargos opostos à execução --- o concurso dos requisitos referidos na Orientação Jurisprudencial nº 2, do Egr. Tribunal Pleno do TST, essenciais para a retificação de cálculo em precatório e, em última análise, para divisar-se "fumus boni iuris" na ação cautelar objetivando sustar a execução mediante precatório.

À vista do exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o Requerido, na forma do art. 802, do CPC, remetendo-lhes cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Retifique-se a autuação. A presente ação cautelar é incidente ao AIRR 1625/2002-920-20-40.2.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA